

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

ORLANDO CELSO DA SILVA NETO

ARTURO CAUMONT

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSC / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Arturo Caumont, Orlando Celso Da Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-227-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito civil contemporâneo.
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Direito Civil vive um momento de transição. Suas instituições, tradicionais e milenares, vêm se adaptando a novas realidades, em constante, mas saudável, tensão entre uma visão mais publicista e constitucional e uma visão mais privatista. Esta última, apesar de fulcrada na tradição, não se olvida da dinamicidade do presente, com um olhar já no futuro e nas novas demandas. Há, por um lado, na dinâmica atual uma utilização de disposições constitucionais abertas aplicadas à legislação civil (Direito Civil Constitucional), mas por outro o Código Civil permanece como o código da liberdade do indivíduo (Direito Civil contemporâneo).

Os artigos presentes nesta coletânea apresentam os dois pontos de vista, representando a pesquisa de ponta produzida pelas instituições nacionais, com a honrosa colaboração do professor Arturo Caumont, da Universidad de la Republica - Uruguay.

Prof. Dr. Orlando Celso Da Silva Neto - UFSC

Prof. Dr. Arturo Caumont - UDELAR

**A (IM)PRESCRITIBILIDADE CIVIL PARA OS DEFICIENTES MENTAIS APÓS O
ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**THE CIVIL LIMITATION PERIOD FOR THE MENTALLY HANDICAPPED
AFTER THE ADVENT OF THE LAW OF THE DISABLED PERSON**

**Paula Falcão Albuquerque ¹
José Barros Correia Júnior ²**

Resumo

O trabalho em apreço se propõe a verificar a possibilidade jurídica da fluência dos prazos prescricionais em relação aos deficientes mentais, depois da vigência da Lei Brasileira de Inclusão. O Código Civil determina a suspensão e impedimento na fluidez dos prazos prescricionais contra os absolutamente incapazes. Ocorre que, após a supressão dos deficientes mentais do rol de incapazes absolutamente, houve reflexo no que se refere à contagem dos mencionados prazos. A pesquisa em apreço analisa essas alterações sob o enfoque constitucional para afirmar se os prazos prescricionais se suspendem ou não diante de deficientes mentais sem discernimento.

Palavras-chave: Deficientes, Incapacidade, Prescrição

Abstract/Resumen/Résumé

The present work intends to verify the legal possibility of fluency in the limitation period in relation to the mentally handicapped, after the Brazilian Law of Inclusion. The Civil Code determines the suspension and deterrent on fluidity of limited periods against the incapacity. It turns out that, after the suppression of the mentally handicapped of the list of the completely incapable, there was an echo regarding to the counting of the listed limitation periods. This research examines these changes under the constitutional approach to assert if limitation periods are suspended or not before the mentally handicapped without discernment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disabled, Disability, Limitation-period

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas.

² Doutor em Constitucionalização das Relações Privadas pela UFPE, Professor do PPGD/UFAL.

INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 13.146, publicada em 06 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão, trouxe significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro e fez surgir diversos questionamentos acerca de medidas outrora adotadas pela legislação pátria.

Uma das alterações que merece destaque ocorreu no rol de incapacidades inserido no Código Civil de 2002. Atualmente, a única hipótese de incapacidade civil absoluta é verificada diante do limite etário. Com isso, as pessoas que são desprovidas de consciência, maturidade ou discernimento e forem maiores de 16 (dezesseis) anos não poderão ser consideradas absolutamente incapazes. A regra, portanto é a de capacidade civil plena.

A modificação em comento teve como objetivo a tentativa de promover a inclusão social e o pleno exercício da cidadania, estimulando, ao determinar a capacidade civil plena, um tratamento igualitário nas relações jurídicas. Ocorre que, não obstante tal intento, a mutação no ordenamento jurídico fragilizou um segmento da população que não possui discernimento suficiente para a prática dos atos da vida civil, quais sejam, os deficientes mentais.

A alteração na condição civil acima mencionada traz diversos reflexos para as relações jurídicas desenvolvidas por pessoas com deficiência mental, dentre elas a impossibilidade de suspensão e impedimento na fluência dos prazos prescricionais, já que o privilégio mencionado é destinado para os absolutamente incapazes. Antes da Lei Brasileira de Inclusão alterar a legislação material civil, qualquer pessoa que não possuísse discernimento, maturidade jurídica ou consciência seria protegida com a suspensão dos prazos prescricionais e, com isso, teria seus direitos resguardados, enquanto durasse a incapacidade.

Diante dessa nova situação jurídica, o presente trabalho pretende investigar como serão tratados os prazos prescricionais em relação aos deficientes mentais sem discernimento após o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Haverá a fluência dos prazos prescricionais para os deficientes mentais? Esta é a problemática do presente artigo.

Objetiva-se com a investigação aqui proposta conhecer a alteração na legislação brasileira que trata da capacidade civil, verificar as regras sobre prescrição e suspensão para os absolutamente incapazes e, ao final, analisar a legislação brasileira através de um olhar constitucional.

Para a consecução dos objetivos acima delineados, fora feita uma pesquisa bibliográfica no intento de buscar as teorias e posicionamento de doutrinadores sobre a matéria, através de uma apuração descritiva e de um raciocínio dialético.

O assunto em apreço foi pouco discutido pela doutrina e divide opiniões, vez que a mudança ocorrida foi recente. De um lado, tem-se a ideia de igualdade total, permitindo um tratamento idêntico a todas as pessoas, independentemente das limitações mentais; permite-se, portanto, o bônus da capacidade e liberdade de manifestação de vontade e, junto com tais benefícios, todos os ônus da responsabilidade em relação à fluência dos prazos prescricionais.

De outro lado, surge a ideia de que o tratamento idêntico formal não traz necessariamente a justiça, principalmente quando os sujeitos estão em situações desiguais. Para estas situações, uma interpretação sistemática do sistema seria a melhor forma de sanar o desequilíbrio social.

No intento de responder à problemática apresentada alhures, inicialmente será analisada função do Estado Democrático de Direito a sua atuação em relação às pessoas. Serão apresentados os fundamentos para a alteração legislativa ocorrida no Brasil no que refere à capacidade dos deficientes mentais e qual o papel do Estado na organização social e proteção dos direitos. Adiante, para melhor compreender a prescrição, serão apresentados seu conceito e os fundamentos para a sua incidência, como também, a guarida legal para a possibilidade de fluência de prazos prescricionais contra deficientes mentais. Ao final, serão apontadas as justificativas jurídicas acerca da necessidade de um estudo sistematizado da legislação brasileira, utilizando a Constituição Federal de 1988 como filtro axiológico para qualquer instituto infranconstitucional.

1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CAPACIDADE CIVIL DOS DEFICIENTES MENTAIS

A abordagem jurídica dada à deficiência mental vem ao longo dos tempos sofrendo modificações. O caminhar jurídico, cada vez mais, tenta diminuir o aspecto pejorativo atribuído a esse tipo de limitação e se esforça para que aconteça a inserção dessas pessoas no convívio comum e igualitário na sociedade.

Em tempos passados, a legislação brasileira adotava, como definidor de deficiência mental, o modelo médico, que a considera uma patologia e um atributo pessoal, ou seja, um prejuízo anatômico e funcional que deveria ser tratado com apenas com assistência de profissional da área de saúde, através de cuidados individuais, desconsiderando o contexto

social que estaria inserido o indivíduo. Tal modelo julgava a deficiência como “um problema singular do indivíduo, responsabilizando-o por se adaptar, habilitar, ou reabilitar, de modo a satisfazer e a realizar as tarefas estabelecidas pela sociedade em termos profissionais ou sociais”, como bem descreveu Martins (2014, p.48).

A partir da década de 60, no Reino Unido, algumas pessoas deficientes criaram um movimento que tinha o intento de se contrapor ao modelo médico e difundir que a maior parte das dificuldades vivenciadas por pessoas com déficits psíquicos advinha de uma relação social. Através dessa tentativa de conscientização, passou-se a propagar, em todo o mundo, a ideia de uma construção coletiva, onde a reabilitação das pessoas com limitações mentais deveria ser analisada não apenas através da perspectiva médica, mas também através (e no mesmo grau de importância) da inserção deles no convívio social de forma igualitária e sem diminuição de competências e direitos.

Nesse contexto, surge o modelo social, que resulta na garantia do exercício de todos os direitos a esse segmento da população, tendo em vista a existência de responsabilidade social em relação à eliminação das barreiras, ênfase nos direitos humanos e equiparação de oportunidades (CRESPO, 2009, p. 48-51).

O citado modelo social reconhecido textualmente através da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em Nova Iorque, no ano de 2007. Países como a França, Portugal, México, Japão, Itália, dentre outros, foram signatários e já ratificaram a mencionada convenção¹. Este instrumento convencional propaga fortemente o ideário de inserção dos deficientes nas relações jurídicas, com a atuação ativa e manifestação de vontade expressa e reconhecida.

O Brasil subscreveu o tratado em comento e o incorporou no ordenamento jurídico brasileiro. Através de procedimento especial para sua aprovação, a convenção em apreço passou a ter status de Emenda Constitucional, materializada no Decreto Legislativo nº 186/2008 e no Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

No desiderato de regulamentar os ditames postos na Convenção acima mencionada, foi criado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, publicada no dia 06 de julho de 2015 e com vigência a partir de 03 de janeiro de 2016. A norma em tela trouxe significativas mudanças no que se refere ao tratamento concedido a pessoas com déficit

¹ A relação dos países que assinaram e ratificaram a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pode ser visualizada no sítio das Nações Unidas, através do endereço eletrônico <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-15&chapter=4&lang=en>. Nessa página há, inclusive, a indicação das datas de adesão.

mental, servindo-se de aparato legal para a participação ativa das pessoas desse segmento nas relações jurídicas, políticas e sociais, ou seja, integração na sociedade que as cercam.

A Convenção acima mencionada, em seu artigo 1, afirma ser a pessoa com deficiência aquela que tem “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”, ou seja, reflete o já mencionado modelo social no instante em que menciona a necessidade de inclusão social.

Não obstante à novidade legislativa infraconstitucional acima mencionada, urge destacar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 sempre foi pautada no desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito, tendo sido construída com regras e princípios aptos a proteger diversos direitos considerados indispensáveis, fundamentais às pessoas humanas. Já no artigo 1º da CF/88, verifica-se a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil; mais adiante, dentre os seus diversos objetivos aponta-se como objetivos, dentre outros, a promoção de uma sociedade solidária e justa, com reduzida desigualdade e ausente de preconceitos (art. 3º da CF/88).

No intento de fazer valer a dignidade da pessoa humana e de cumprir os seus objetivos, o texto constitucional tem a missão de garantir e proteger os direitos considerados indispensáveis para os seres humanos, chamados de direitos fundamentais. Tais direitos não foram inseridos apenas formalmente na Constituição Federal; representam, na verdade, limitações e deveres de um Estado Democrático de Direito na aspiração de permitir uma vida digna a qualquer pessoa, como explana Sarlet (2009, p. 62)

[...] há como sustentar que, além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores de igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente.

Vê-se, portanto, que o Estado Democrático de Direito Brasileiro deve salvaguardar e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, desenvolvendo expedientes aptos a permitir um equilíbrio social e igualdade de condições para todos os componentes do corpo social.

E nesse corpo social estão os deficientes mentais, que clamam por um tratamento igualitário e de inserção social, já que “a concretização do direito à igualdade é tarefa fundamental a qualquer projeto democrático” (PIOVESAN, 2012, p. 50). Assim, no que se refere às pessoas com déficits mentais, é dever do Estado a adoção de medidas para minimizar as

desigualdades ou até mesmo extingui-las, enaltecendo dignidade como seu princípio fundante. Afinal, independente de qualquer limitação mental, toda pessoa é sujeito de direito e “ser sujeito de direito é possuir a maior dignidade que o Direito proporciona; significa ter a capacidade de fazer uso jurídico da própria liberdade” (KIRSTE, 2009, p. 194).

O imperioso tratamento igualitário pode ser percebido nas entrelinhas da Constituição Federal de 1988 e de forma textual no *caput* do artigo 5º, quando se afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade. O princípio da igualdade propaga um equilíbrio jurídico entre todos os integrantes da comunidade, sendo necessária a identificação dos indivíduos em situação de desigualdade para a concessão de uma tutela diferente no desiderato de mantê-los equiparados e inseridos socialmente.

Tem-se, então, que a Lei Brasileira de Inclusão estreou infraconstitucionalmente o estalão da dignidade envolta à igualdade das pessoas com deficiência, almejando à promoção e ao cumprimento dos direitos fundamentais, permitindo à inclusão social e exercício da cidadania por todos.

Uma das principais alterações da legislação infraconstitucional brasileira envolve regras de capacidade civil. O intento é evitar que o estigma da incapacidade das pessoas com deficiência mental seja empecilho para o bom convívio e supressão dos direitos fundamentais.

O Código Civil de 2002, no mesmo acorde que o anterior códex, inaugurou seus dispositivos trazendo a afirmação de que o simples fato de ser pessoa já admite a aptidão genérica para a aquisição de direitos ou obrigações na ordem civil, ou seja, adquire-se capacidade após o reconhecimento da personalidade.

É ressabido que, doutrinariamente, a capacidade civil se divide em capacidade de direito e de fato. A de direito, também chamada de capacidade de gozo, é outorgada irrestritamente a qualquer pessoa e pode ser definida como a “investidura de aptidão para adquirir e transmitir direitos e para sujeição a deveres jurídicos” (LÔBO, 2015b, p.108). Já a capacidade de fato é a aptidão de exercício dos atos da vida civil, ou seja, “corresponde à efetiva possibilidade, concedida pela ordem jurídica, de que o titular de um direito atue, no plano concreto, sozinho, sem qualquer auxílio de terceiros”, conforme ensinam Farias e Rosenvald (2015, p. 271).

Se de um lado a capacidade de direito é outorgada irrestritamente, como dito alhures, noutra senda, a capacidade de fato está atrelada à possibilidade de existência de limitações ou até mesmo de supressão, fazendo surgir a incapacidade civil. Tradicionalmente o critério utilizado pelos legisladores brasileiros para reconhecer a incapacidade de uma pessoa foi a

suposta ausência (ou redução) de discernimento ou maturidade para a prática dos atos da vida civil e, ainda, a impossibilidade de exprimir a vontade.

O Código Civil de 1916 afirmava que os absolutamente incapazes eram os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos mudos que não podiam exprimir sua vontade e os ausentes reconhecidos em processo judicial. Em relação aos relativamente incapazes, apontavam-se como tais os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos, os pródigos e os silvícolas e as mulheres casadas durante a sociedade conjugal².

O atual Código Civil, no início de sua vigência, inovou em parte a sua descrição de incapacidade, apontando como incapazes absolutamente os menores de dezesseis anos, os enfermos ou deficientes mentais que não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e aqueles, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade. De outro lado, os relativamente incapazes eram os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os pródigos, os ébrios habitais, os excepcionais que não tivessem o desenvolvimento mental completo e, por fim, os ébrios habituais, viciados em tóxicos e os deficientes mentais que tivessem redução de discernimento.

Com já mencionado, em alguns casos, a ausência ou redução de discernimento era condição de caracterização de incapacidade civil. Assim, se o ser humano possuísse qualquer enfermidade ou deficiência mental capaz de retirar o discernimento, absoluta seria a incapacidade; se a pessoa fosse diagnosticada com a redução de discernimento, em virtude de qualquer deficiência mental, a incapacidade relativa era atribuída.

Das diversas mudanças trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão, a que merece destaque para análise do trabalho em apreço é a retirada dos deficientes mentais do rol dos absolutamente incapazes. Após a publicação do novel estatuto, a única hipótese de incapacidade civil absoluta passou a ser o limite etário, ou seja, os menores de dezesseis anos. Aqueles que possuem qualquer déficit mental deixam de ser absolutamente incapazes³ e passam a ser capazes.

A regra de capacidade das pessoas com déficits mentais pode ser textualmente observada no artigo 6º da lei nº 13.146/15, através da assertiva de que “a deficiência não afeta a plena capacidade da pessoa”, como também, no art. 114, dispositivo que derogou o Código Civil. Por oportuno, ressalta-se que, da análise das entrelinhas dos demais dispositivos insertos no estatuto referenciado também é possível depreender tal intento.

² As mulheres casadas foram retiradas do rol de relativamente incapazes em 1962.

³ No Código Civil de 1916 era dada a nomenclatura pejorativa de “louco de todo o gênero” para os deficientes mentais ou psíquicos. Já no atual Código Civil a expressão utilizada foi enfermo ou deficiente mental sem discernimento necessário para práticas dos atos da vida civil.

Assim, a regra geral é a capacidade, ou seja, a possibilidade fática da prática de todos os atos necessários da vida civil, sem a necessidade de acompanhamento de qualquer representante ou assistente. Deixa-se de tratar de capacidade de fato e de direito, para usar a ideia de capacidade legal.

Não obstante à regra da capacidade civil plena de todas as pessoas com deficiência, o a Lei Brasileira de Inclusão reconheceu que, em situações excepcionais, alguns deficientes mentais poderiam ter, de fato, limitações psíquicas ou de discernimento, tendo por consequência, dificuldades para a administração e prática de atos decisórios na sua vida civil. Para tais situações o estatuto multimencionado previu a possibilidade de submissão à curatela no seu interesse exclusivo do deficiente, após o reconhecimento da incapacidade civil relativa. Urge frisar que a curadoria aqui em comento deve ser utilizada com único e exclusivo intento de proteger o curatelado, tendo “natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos”, como afirma Lôbo (2015a). Assim, a curatela deve ser posta de forma proporcional a real necessidade, durando apenas o tempo indispensável para proteção do curatelado.

A interdição, portanto, é medida excepcionalíssima que tem o condão de considerar relativamente incapaz o deficiente mental e atrelar a manifestação de vontade do mesmo à ratificação de um assistente, apenas e tão somente quando necessário.

A modificação no reconhecimento da capacidade dos deficientes mentais e todas as outras alterações promovidas pelo estatuto da pessoa com deficiência teve o intento de fazer cumprir um dos valores mais difundidos e protegidos mundialmente, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

A tentativa de difundir um tratamento igualitário para todas as pessoas, o respeito ao ser humano (independentemente da existência de qualquer limitação física ou psíquica), o reconhecimento de que todas as pessoas possuem desejos, foram alguns dos diversos argumentos levados em consideração quando da elaboração da Convenção de Nova Iorque em 2007 e a confecção da lei nº 13.146.

Porém, algumas consequências surgem após a mudança de tratamento para as pessoas desse segmento, inclusive podendo trazer reflexos positivos e negativos que devem ser objetos de reorganização do aparato jurídico brasileiro. Um dos institutos que deve ser observado após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência é a prescrição que afetada pela alteração legislativa recente.

2 O INSTITUTO PRESCRIÇÃO PARA OS DEFICIENTES MENTAIS NO CÓDIGO CIVIL

O decurso do tempo é o principal protagonista no que se refere à aquisição e extinção de direitos e, no dizer de Caio Mário Silva Pereira (2015), “o tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis”. É justamente esse tempo que, muitas vezes, vai comandar a exigibilidade ou não das obrigações, permitindo que a inércia de um credor, na busca por um direito subjetivo, acarrete a impossibilidade de exercê-lo, caso não tenha sido postulado em tempo hábil.

Ora, o exercício dos direitos deve acontecer em momentos adequados, principalmente em se tratando de relações jurídicas que estão vinculadas a consequências patrimoniais, sob a pena de deixar de exercer a sua função social, vez que é inadmissível a intelecção de que existem direitos isolados do contexto social. Tendo em vista a finitude das relações jurídicas, o interesse social clama por soluções definitivas e, em havendo a inércia do credor, faz surgir a necessidade de se apontar um termo final. Por isso, a prescrição é um instituto de ordem pública.

Vários foram os autores que se propuseram a definir o instituto prescrição, porém, merecem destaque as palavras de Pedro Henrique Nogueira (2016, p. 229) quando afirma que “a prescrição pode ser entendida como o fato jurídico, em cujo suporte fático há, como elementos essenciais, a inação do titular de uma pretensão ou ação (material) por um determinado lapso temporal”. Tal definição só faz ratificar a afirmação de Marcos Bernardes de Mello (2014, p. 188 – 192) de que a prescrição é um ato-fato jurídico caducificante. Ou seja, acontece quando conscientemente ou negligentemente⁴ o credor deixa de exigir o seu direito em tempo hábil e perde a possibilidade de exercitá-lo.

Alguns doutrinadores apontam motivos que fundamentam a existência da prescrição. Dentre os vários motivos, estão a segurança jurídica e a função educativa para aquele que não diligenciou a exigibilidade do seu direito. Ambos as razões impõem “limites às pretensões envelhecidas” (SIMÃO, 2013, p. 136).

Como dito alhures, ainda que os sujeitos das relações jurídicas se abstenham da prática de qualquer ação apta a adimplir relações obrigacionais, o decurso do tempo se prontificará a fazer, no limite dos diversos prazos prescricionais esposados em todo ordenamento jurídico brasileiro. Como consequência, gera-se uma segurança jurídica do

⁴ A expressão negligência é aqui utilizada para apontar situação que, a despeito da ausência do elemento volitivo, os sujeitos deixam de exigir um direito, fazendo-se inerte na busca da finalização das relações jurídicas.

suposto devedor, atendendo-se à comodidade de que não se prolongue por muito tempo a exigibilidade ante o Poder Judiciante, evitando futuras surpresas. Tem-se a certeza de que o tempo elucida todas as relações jurídicas, ainda que não haja a prática de ações humanas para resolvê-las.

Noutra senda, adicional fundamento para a prescrição é a ideia de “função positiva, no sentido de pressão educativa contra o desleixado que deixou de exercer o seu direito em momento adequado” (Lôbo, 2016, p. 160). Ora, aquele que negligenciou o exercício de um direito, há que entender que as relações se findam e que o sistema jurídico não irá aguardar sua vontade, vez que o “ordenamento não tutela quem não exerce seu direito, pois conclui que, se o está desprezando, não quer conservá-lo” (SIMÃO, 2013, p. 140).

Ressalte-se, por oportuno, que não obstante a prescrição ser fundamentada na segurança jurídica e resposta à inércia de interessado, há que ater ao fato de que nem sempre a inércia é voluntária e consciente, merecendo tratamento diferenciado no que tange à contagem dos prazos extintivos. São situações excepcionais elencadas na legislação pátria que têm o condão de suspender ou impedir a contagem de prazos prescricionais.

O Código Civil de 2002 trouxe um rol de hipóteses que permitem a suspensão ou impedimento da contagem dos prazos prescricionais, delineados entre os artigos 197 e 201. Das diversas hipóteses, há que se destacar, para presente pesquisa, a situação inserida no inciso I do artigo 198, o qual afirma a impossibilidade de contagem de prazos para os absolutamente incapazes tratados no artigo 3º da mesma lei material. Nota-se, porém, que os relativamente incapazes não foram agraciados com a suspensão ou impedimento na contagem dos prazos prescricionais, tendo em vista a ideia de que, mesmo reduzido, estas pessoas possuem certo grau de discernimento e alguma consciência da prática de alguns atos.

A suspensão e o impedimento posto no inciso retro mencionado foram deflagrados em atenção à vulnerabilidade daqueles que são taxados pela lei como totalmente incapazes de expressar a sua vontade jurídica de maneira madura e, por consequência são representados por pessoas escolhidas pelo Poder Judiciário. Nada mais é do que, a aplicação do princípio da igualdade de tratamento para os que estão em situação idêntica e a desigualdade de tratamento para aqueles que estão em situações diferenciadas.

Entretanto, com a alteração no rol de incapacidades decorrente do Estatuto das Pessoas com Deficiência, a única situação de incapacidade que impede a fluência dos prazos prescricionais envolve o limite etário, ou seja, para os menores de 16 anos, retirando o benefício do não escoamento daqueles que possuem deficiência mental.

Por oportuno, é válido mencionar que, antes mesmo da alteração do multicitado estatuto, já existiam vozes na doutrina brasileira que difundiam a ideia de que a prescrição só poderia ser suspensa para os absolutamente incapazes enquanto não fosse nomeado seu curador. Mirna Cianci (2006, p. 343 – 354) defendia o curso normal da prescrição após a nomeação do curador, tendo em vista o fato de que este, ao ser nomeado pelo juiz, teria o dever legal de prestar garantia imobiliária no mesmo montante dos bens do curatelado. Ou seja, a ideia de suspensão ou impedimento da prescrição para os ausentes de discernimento ou maturidade jurídica já estava sendo tratado, por alguns, de maneira relativizada.

Como dito alhures, a prescrição acontece no intento de fazer com que aquele credor que negligenciou a exigibilidade de determinado crédito seja penalizado com a impossibilidade de cobrança a qualquer tempo. Porém, há que se destacar que o elemento consciência ou voluntariedade é indispensável para permitir a fluência do prazo e aplicação da prescrição.

É ressabido que nem todos os deficientes mentais, apesar da sua capacidade legal ser a regra, possuem discernimento e maturidade necessários para compreender o adequado momento para a exigibilidade ou até mesmo a existência de um crédito. Esta é uma realidade fática!

Nesta senda, caso sejam analisadas as regras inseridas no Código Civil de forma isolada, resta o inevitável entendimento de que, desde a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, todos os deficientes mentais, independente do seu grau de discernimento ou maturidade, deixaram de ser beneficiados com a suspensão ou impedimento da fluência dos prazos prescricionais.

É inevitável a percepção de que a Lei Brasileira de Inclusão trouxe avanços na tratativa digna que deve ser ofertada às pessoas com déficits mentais, exigindo da sociedade atuação ativa no intento de respeitar e inserir todas as pessoas nas relações sociais de forma igualitária. O fundamento de inclusão se esvai na medida em que a ausência de discernimento faz com que o indivíduo deixe passar *in albis* seu direito, perdendo a sua exigibilidade. A necessária inclusão na educação, trabalho e participação na vida civil não pode fazer com que tais indivíduos vulneráveis sejam privados de seus direitos por um tratamento isonômico absoluto.

Há que se ter cautela! Na ânsia de inserir, na plenitude, os deficientes mentais na sociedade, concedeu-lhe capacidade civil plena e esqueceu-se de que, por vezes a fragilidade das pessoas com tais características limitadoras exigem um tratamento diferenciado para fazer valer o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

Ora, as modificações realizadas em um ordenamento codificado, que fora elaborado de forma lógica, devem ser examinadas de maneira sistematizada para não implicar em consequências injustas para as pessoas que se pretende proteger. Por mais que se tenha a intenção de difundir um processo social inclusivo dos deficientes mentais, é indiscutível que o seu discernimento, grau de compreensão, consciência, maturidade é diminuído ou até mesmo inexistente, de forma temporária ou permanente. É notório que inúmeras pessoas desprovidas de deficiência mental, mas com um grau de inocência considerável, podem ser partícipes de relações jurídicas desvantajosas. Imagine-se o nível de fragilidade dos deficientes mentais.

É justamente com base nessa vulnerabilidade que um tratamento diferenciado deve ser oferecido às pessoas com deficiência mental, inclusive em relação à proteção nas relações jurídicas. O ideário de igualdade, previsto na Constituição Federal de 1988 não traz a postura de trato idêntico a todas as pessoas de forma indiscriminada.

Entretanto, a desejada inserção social posta no novel estatuto colide, sob o prisma dos prazos prescricionais fluentes, com a realidade de fato. Diversas pessoas que não conseguem expressar sua vontade de maneira lógica e razoável antes eram beneficiadas pela suspensão da fluência prescricional e, como consequência, poderiam exercer seus direitos a qualquer tempo. Após a alteração legislativa, em razão de não terem aptidão de expressarem sua vontade ou consciência de seus atos, ficarão desamparadas da proteção jurídica e com a dignidade fragilizada.

3 A CONSTITUIÇÃO COMO FILTRO AXIOLÓGICO NA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA OS DEFICIENTES MENTAIS

A antiga dicotomia entre direito público e direito privado vem sendo superada, especialmente, em virtude do fenômeno constitucionalização do direito privado, que permite a leitura dos institutos jurídicos com base na Constituição Federal. No intento de justificar a chamada repersonalização do direito civil, Eugênio Facchini Neto (2010, p. 53) afirma que a “constitucionalização do direito civil decorre a migração, para o âmbito privado, de valores constitucionais, dentre os quais, como verdadeiros *primus inter paris*, o princípio da dignidade da pessoa humana”.

A constitucionalização do direito privado ganhou força no final dos anos noventa, quando se evidenciou a tentativa dar uma nova roupagem ao direito civil de maneira a compatibilizá-lo com os ditames constitucionais, havendo, assim, um inevitável diálogo entre as fontes normativas através da mediação dos princípios e regras inseridos na CF/88. Como

efeito, emergiu a ideia de que “a restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais” (LÔBO, 2013, p. 4)

A repersonalização do direito privado permite a saída do interesse patrimonial do pódio dos interesses a serem resguardados e o substitui pelo interesse de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana e aplicação dos direitos fundamentais. Mas a posição do Direito Civil, atualmente, vai mais além. Há uma relação direta da legislação material civil com os Direitos Humanos. Joyceane Bezerra de Menezes afirma ser o Direito Civil espécie do gênero Direitos Humanos, de tão estreita que é a relação entre ambos (2014, p. 54).

Não restam dúvidas que, atualmente, os direitos fundamentais são utilizados irrestritamente para proteger as relações privadas, ou seja, “os direitos fundamentais, pelo menos de acordo com o entendimento prevalente na ordem jurídico-constitucional brasileira, geram efeitos diretos *prima facie* no âmbito das relações privadas” (SARLET, 2010, p. 35)

Como dito no início do trabalho em apreço, a proteção à dignidade da pessoa humana gera a necessária aplicação do princípio da igualdade, direito fundamental constitucionalmente protegido. Porém, tal princípio não deve ser aplicado apenas de maneira formal, pois seria injusto ofertar tratamento fático idêntico às pessoas em situação diferentes. Sobre a necessidade de tratamento diferenciado para aqueles desiguais, Cunha, Farias e Pinto (2016, p. 36) comentam:

A real igualdade, a atender o princípio constitucional, reclama a adoção de medidas concretas – ainda que transitórias e destinadas exclusivamente a determinados grupos – objetivando corrigir distorções seculares ou mesmo contingenciais. Só assim se compensam as desigualdades, garantindo-se a correta isonomia.

Assim, é forçoso concluir que pessoas com ou sem deficiência são dotadas de dignidade e devem ser protegidas pela legislação brasileira, porém as formas de salvaguarda não são idênticas em se tratando de pessoas com ou sem limitações. Nas palavras de Madruga (2016, p 95), “a abordagem da questão da deficiência está de forma indubitável associada à ideia de igualdade na diferença”.

É com esse raciocínio que a suspensão da prescrição para os deficientes mentais deve ser analisada. Por melhor que tenha sido a intenção do legislador em inviabilizar a incapacidade civil absoluta para os deficientes mentais, estes se encontram em uma situação de fragilidade e hipossuficiência diante da fluência comum dos prazos prescricionais. Isto porque, as mudanças textuais surgidas após o estatuto, que alteraram o Código Civil de 2002, caso sejam interpretadas de forma isoladas, podem trazer sequelas em relação à segurança

jurídica, afinal existem “pessoas que por fatores físicos são incapazes de manifestar sua vontade, mas passam a ser capazes por força da nova lei” (SIMÃO, 2015).

Ainda que se admita a possibilidade de reconhecimento de incapacidade civil relativa em relação a um deficiente mental, é oportuno reafirmar que o Código Civil de 2002, textualmente, não traz qualquer tipo de proteção no que tange fluência dos prazos prescricionais para tal segmento. Os reconhecidos como relativamente capazes são assistidos, isto é, manifestam vontades que podem ser ratificadas ou não pelos seus assistentes e suportam todas as consequências advindas de uma inação na busca dos seus direitos. Com as modificações postas pela Lei Brasileira de Inclusão, o não reconhecimento da incapacidade civil absoluta permite um tratamento desfavorável para os deficientes mentais. Desde a sua vigência, os prazos prescricionais fluem normalmente, ainda que o indivíduo não tenha qualquer possibilidade de manifestar sua vontade (a exemplo de uma pessoa em coma), pois atualmente, é tipo como plenamente capaz ou, em situações excepcionais, como relativamente incapazes. Porém, em ambos os casos, sem qualquer tratamento protetivo no que se refere à prescrição (SIMÃO, 2015).

Alguns doutrinadores afirmam que o rol de hipóteses que permitem a suspensão ou impedimento na fluência dos prazos prescricionais é fechado, não admitindo a aparição de quaisquer outras situações que admitam tal benefício. A assertiva retro pode ser verificada nas palavras de Lôbo (2016, p. 168), quando afirma que “as hipóteses de interrupção e suspensão são taxativamente enumeradas na lei, não podendo ser criadas, ampliadas ou suprimidas pelos sujeitos dos atos jurídicos”.

Ocorre que, no intento de evitar situações injustas, a interpretação sistemática deve ser utilizada para reparar os desvios e as omissões do legislador, através hermenêutica edificante, fundada na Constituição Federal. Ao tratar da prescrição, Schreiber afirma que “a abertura do ordenamento jurídico a uma participação mais ativa do intérprete tem estimulado o surgimento de propostas de ‘flexibilização’ da tradicional rigidez do instituto” (2013, p. 80).

Como já mencionado, a prescrição exerce uma função de pacificação social ao trazer segurança jurídica, razão pela qual é considerada um instituto de ordem pública e indispensável ao Estado Democrático de Direito. Porém, não é razoável afirmar que se trata de um instituto absoluto e totalmente intangível de qualquer forma de sopesamento. Há que se colocar na balança os dois pontos a serem verificados: em um lado a segurança jurídica em relação à existência de prazos prescricionais; no outro, a segurança jurídica em relação à dignidade da pessoa humana e à solidariedade social. Acerca da ponderação da segurança jurídica em relação à prescrição, Schreiber comenta:

A segurança jurídica não é interesse que a ordem constitucional resguarde em grau mais elevado que outros tantos, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social. Colidindo a segurança jurídica com outros interesses de igual hierarquia constitucional, impõe-se o emprego da técnica da ponderação, como método apto a identificar o interesse prevalente à luz das circunstâncias concretas (2013, p. 89).

Na verdade, pretende-se é flexibilizar a segurança jurídica atribuída à prescrição e fomentar a segurança jurídica fornecida pela concretude de atos que promovam a proteção à dignidade das pessoas com deficiência. Ou seja, não se deixa de verificar a segurança jurídica, apenas a observa sob outro prisma.

Ademais, por mais que se queira proteger a manifestação de vontade igualitária para deficientes mentais (entendimento que assim há o exercício da capacidade civil plena), há que se ter em mente que a própria dignidade da pessoa humana traz elementos limitadores para a autonomia privada. O clássico caso do “arremesso de anões”, tão citado por vários doutrinadores, aponta como paradigma a limitação da autonomia da vontade mesmo quando estes eram dotados de total discernimento e manifestavam a vontade de continuar sendo arremessados em troca de dinheiro.

A autonomia privada não é um privilégio ilimitado e, por vezes, o Estado pode limitar seu exercício. Assim, ainda que os deficientes mentais clamem por um tratamento igualitário formalmente nas relações jurídicas, resta inevitável o papel do Estado de salvaguardar os interesses da pessoa humana e por vezes, tolher o exercício amplo de suas vontades. Ou seja, mesmo que os deficientes mentais queiram ter um tratamento igualitário e suportar o ônus da fluência dos prazos prescricionais, deve o Estado intervir e promover a sua proteção.

Assim, a autonomia privada é envolvida pela inevitável ideia da dignidade da pessoa humana, atrelada a questão que vai além da patrimonial e, portanto, necessidade de proteção e de suporte lícito. Alvim (2007, p. 56), ao cuidar da matéria afirma que “sob o princípio da autonomia privada, encontramos licitude nos negócios de jurídicos de conteúdo patrimonial e, também, nos de conteúdo extrapatrimonial”. Contudo, ainda que o conteúdo fosse unicamente patrimonial, necessário se faz a igual defesa em relação à proteção das pessoas com deficiência, pois seus bens servidão de aparato para o sustento e manutenção financeira, dando suporte material para sanar as necessidades.

Ademais, não há como negar que os direitos à suspensão dos prazos prescricionais para os deficientes mentais encontra amparo no rol dos direitos sociais, vez que trata de instituto apto a garantir proteção social a um grupo de pessoas hipossuficientes, ou seja, almeja a consecução da igualdade material.

Por oportuno, é válido ressaltar que não se admite condutas que ensejem retrocesso de conquistas socialmente garantidas. A proibição do retrocesso social é tratada como princípio e tem por objetivo impor que o conjunto de direitos sociais, já alcançados e efetivados por meio de lei, deve ser protegido constitucionalmente, impedindo qualquer ação legiferante posterior no desiderato de suprimi-los ou restringi-los.

Salienta-se que a proibição do retrocesso está totalmente vinculada ao princípio da segurança jurídica, no instante em que institutos sociais protetivos são mantidos para que se verifique o equilíbrio social, através da estabilidade das relações jurídicas. Sarlet (2009, p. 434) afirma que

[...] a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança jurídica e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.

Diante da leitura sistemática no ordenamento jurídico, resta evidente que prescrição e as hipóteses de suspensão dos prazos para os deficientes mentais “não é um dogma atrelado a certas situações jurídicas, mas o efeito da prevalência específica de outro interesse público que, naquelas circunstâncias, é tutelado pela Constituição da República de modo ainda mais intenso que a segurança jurídica” (SCHREIBER, 2013, p. 91). Nesta senda, nada mais justo do que sempre se analisar a situação empírica e verificar se os deficientes mentais possuem ou não discernimento e consciência para a aplicação ou não dos efeitos da prescrição. Se faticamente ficar comprovada a ausência de consciência acerca das consequências, a suspensão da prescrição seria a ação mais justa.

À GUIA DA CONCLUSÃO

O trabalho em apreço se propôs a verificar acerca da possibilidade jurídica da fluência dos prazos prescricionais em relação aos deficientes mentais, depois da vigência da Lei Brasileira de Inclusão.

Uma visão humanista em relação às pessoas com deficiência mental vem sendo clamada nos últimos tempos, tendo em vista a mudança nas circunstâncias sociais e histórias que estamos vivenciando desde as últimas décadas. Na verdade, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a solidariedade social e a dignidade da pessoa humana são valores que deveriam estar insertos nas relações jurídicas.

A constitucionalização do Direito Civil exigiu uma postura diferenciada dos aplicadores, fazendo que com que todos os institutos infraconstitucionais fizessem da Constituição um filtro axiológico, permitindo a seleção do que pode ou não ser mantido e aplicado diante da verificação da tutela da dignidade da pessoa humana e dos diversos outros princípios constitucionais. Diante desse novo contexto, envolto pela ideia de repersonalização do direito privado, nada mais óbvio que analisar os indivíduos com suas diferenças e, através dessa análise, tentar minimizar essa desigualdade, agindo, por vezes de maneira protetiva diante da fragilidade fática. A ressignificação do direito privado trouxe uma visão mais humanista nas relações interpessoais.

Não obstante as diversas vantagens trazidas pela legislação em comento, a retirada de pessoas deficientes com ausência de discernimento do rol de absolutamente incapazes trouxe como consequência a fluência dos prazos prescricionais de forma corrente para todos, desconsiderando a vulnerabilidade das pessoas com limitações ou ausência de discernimento e maturidade para o exercício da manifestação de vontade nas relações jurídicas.

Apesar da alteração legislativa supressora da suspensão dos prazos prescricionais para deficientes mentais, necessário se faz uma interpretação relativizada. Ora, não obstante se tenha o reconhecimento da plena capacidade dos deficientes mentais, resta evidente que, em situações excepcionais, não se pode desconsiderar a realidade fática de vulnerabilidade das pessoas desse segmento social. Para tanto, a atividade hermenêutica será de grande valia para reconhecer a situação empírica.

Assim, o moderno entendimento acerca da capacidade civil reflete um reconhecimento da dignidade e almeja uma atuação social de modo suprimir todos os obstáculos de exclusão e promover o caráter inclusivo ao deficiente mental, através da execução da manifestação autônoma de vontade e da possibilidade de autodeterminação, desde que observadas as suas limitações naturais. Ou seja, atribui um tratamento diferenciado para pessoas em situações diferentes.

Não seria razoável dar um tratamento prejudicial àquele que não possui pleno discernimento ou consciência da prática de atos da vida civil e, tão pouco, conhecem as consequências de uma prescrição. Por isso, uma interpretação sistemática deve ser feita no sentido de que, em sendo comprovada a vulnerabilidade fática do deficiente mental, este deve ter um tratamento protetivo em relação à suspensão ou impedimento da fluência dos prazos prescricionais. Nesta senda, a suspensão ou impedimento da fluência dos prazos prescricionais, em situações excepcionais de ausência de discernimento, deve ser reconhecida.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Código Civil de 1916. Lei nº 3.071, publicada em 1º de janeiro de 1916. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2016.

_____. Código Civil de 2002. Lei Federal nº 10.405, publicada em 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2016.

_____. Constituição Federal de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2016.

_____. Decreto Legislativo nº 186/2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2016.

_____. Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2016.

_____. Lei Federal nº 13.146, publicada em 06 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2016.

CIANCI, Mirna. Da prescrição contra o incapaz de que trata o artigo 3º, inciso I, do Código Civil. In: CIANCI, Mirna (coord.). **Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 343 – 354.

CRESPO, Ana Maria Morales. **Da invisibilidade à construção da própria cidadania: os obstáculos, as estratégias e as conquistas do movimento social das pessoas com deficiência no Brasil, através das histórias de líderes no Brasil**. 2009. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <[file:///C:/Users/Paula/Downloads/ANA_MARIA_MORALES_CRESPO%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Paula/Downloads/ANA_MARIA_MORALES_CRESPO%20(1).pdf)>. Acesso em: 13 de maio de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; FARIAS, Cristiano Chaves de; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United Nations**. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-15&chapter=4&lang=en>. Acesso em 01 de junho de 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral**. vol. 1. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

KIRSTE, Stephan. A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. Tradução: Luís Marcos Sander. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 174 – 198.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. CONJUR, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em 07 de maio de 2016.

_____. **Direito Civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Efeitos da inércia e do decurso do tempo: prescrição e decadência. In: BESERRA, Karoline Mafra Sarmento; EHRHARDT JR, Marcos; SILVA, Jéssica Aline Caparica da. (Coord.). **Efeitos sobre a Teoria do Fato Jurídico na Contemporaneidade: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello**. Aracaju: EDUNIT, 2016. p. 159 – 180.

_____. **Novas perspectivas da constitucionalização do direito civil**. Jus Navigandi. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25361/novas-perspectivas-da-constitucionalizacao-do-direito-civil>> Acesso em 01 de junho de 2016.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Patrícia Isabel de Sousa Roque. **MUSEUS (IN)CAPACITANTES: Deficiência, Acessibilidades e Inclusão em Museus de Arte**. 2014. Tese (Doutorado em Belas Artes) – Universidade de Lisboa de Belas Artes, Lisboa, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/15959/1/ulsd069831_td_vol_1.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2016.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato Jurídico: plano da existência**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A capacidade dos incapazes: um diálogo entre a convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiências e o Código Civil Brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; MENEZES, Joyceane Bezerra de; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de. **Direito Civil Constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do Direito Civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 51 – 74. Disponível em: <<http://www.ufal.edu.br/unidadeacademica/fda/pos-graduacao/mestrado-em-direito/publicacoes/artigos-do-professor-marcos-erhardt/livro-direito-civil-constitucional-a>>

ressignificacao-da-funcao-dos-institutos-fundamentais-do-direito-civil-contemporaneo-e-suas-consequencias>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

NETO, Eugênio Facchini. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 37 – 75.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. A prescrição de ações não ajuizadas na pendência de análise de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. In: BESERRA, Karoline Mafra Sarmiento; EHRHARDT JR, Marcos; SILVA, Jéssica Aline Caparica da. (Coord.). **Efeitos sobre a Teoria do Fato Jurídico na Contemporaneidade: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello**. Aracaju: EDUNIT, 2016. p. 227 - 237.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. I - Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**, 28ª edição. Forense, 02/2015. VitalSource Bookshelf Online. <Retrieved from <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6235-7/>> , acesso em 13 de maio de 2016.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33 – 51.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 13 - 36.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade**. CONJUR, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em 29 de maio de 2016.

_____. **Prescrição e decadência: início dos prazos**. São Paulo: Atlas, 2013.